



**PROCESSO N° : Bce 41929**  
**INTERESSADO : Secretaria Municipal de Saúde**  
**ASSUNTO : Julgamento de Impugnação ao Edital do PE n° 044/2021 SRP - Saúde**

**Decisão Impugnação n° 002/2021** – Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, questionando o **requisito do item 9.7.5 do edital que trata da apresentação pelas licitantes de Licença Sanitária de Funcionamento e Autorização de Funcionamento Especial – AFE.**

**Da Análise:**

Da análise do Art.37, XXI da Constituição Federal, percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

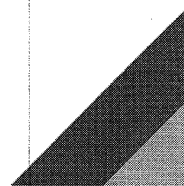
O art. 3º da Lei nº 8666/93 estabelece claramente os objetivos da licitação, vejamos:

Art.3º A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da modalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. **Impõe à administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital e de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

Considerando a tempestividade da impugnação e o atendimento dos requisitos de sua apresentação, a Comissão Especial de Licitação esclarece que o instrumento convocatório foi editado em estrita observância aos requisitos legais.

A **EXIGÊNCIA** contida no subitem 9.7.5 foi inserida em conformidade com os requisitos do Termo de Referência, o qual, foi elaborado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde. Não obstante a cláusula não restringe a competitividade, visto que a não apresentação do Alvará de Licença e





Autorização de Funcionamento Especial serão dispensados nas situações em que houver regulamentação que comprove a sua inexigibilidade, no entanto, a empresa licitante deve apresentar junto aos documentos de habilitação documento oficial emitidos pelos órgãos reguladores, neste caso, ANVISA, conforme informado no texto da cláusula 9.7.5, como segue:

9.7.5. Licença sanitária de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), **OU DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A INEXIGIBILIDADE DESSES REQUISITOS PARA A LICITANTE.**

Isto posto, considerando que a cláusula do edital já previu as situações em que as apresentações de tais documentos possam ser dispensadas, desde que comprovados através de documentos oficiais, leis e resoluções, vigentes, a Comissão Especial de Licitação, julga improcedente as alegações apresentadas pela requerente, mantendo-se os prazos e requisitos do Edital.

**Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 22 dias do mês de julho de 2021.**

Ana Paula Silvestre

**Pregoeira – Comissão Especial de Licitação  
Portaria SMS nº 009/2021**

Clerleis Rodrigues Lopes

**Presidente – Comissão Especial de Licitação  
Dec. 296/2021**



Processo Bee nº 41929

Interessado : Secretaria Municipal de Saúde

Assunto : Julgamento de Impugnação

Protocolo nº : 2021/00000/031575

**Despacho nº 2577/2021/GS** – Versam os autos acerca de processo licitatório para aquisição de usina concentradora de Oxigênio para instalação na Maternidade Célia Câmara.

Foi apresentada impugnação pela empresa Fulltec Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, questionado o requisito do item 9.7.5 do edital.

Conforme Decisão Impugnação nº 002/2021, emitida pela Comissão Especial de Licitação, que julgou improcedente as alegações apresentadas pela Requerente, mantendo os prazos e requisitos do Edital.

Deste modo, **ACATO** a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação desta Pasta, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Volvam-se os autos à Comissão Especial de Licitação para prosseguimento.

**GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, aos 22 dias do mês de julho de 2021.

  
Durval Ferreira Fonseca Pedroso  
**Secretário Municipal de Saúde**

